



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2015**  
**(Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Petrobras)**

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 quanto ao âmbito de incidência da colaboração premiada e conferir prerrogativas as Comissões Parlamentares de Inquérito.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei restringe o âmbito de incidência da colaboração premiada e confere prerrogativas à Comissão Parlamentar de Inquérito em face das delações premiadas, alterando a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º.....

.....

§ 17. O mesmo defensor não deverá representar dois ou mais delatores ao mesmo tempo no mesmo inquérito ou processo judicial para se evitar combinações entre depoimentos.”

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguinte parágrafo:

“§ 4º Também terão acesso aos autos às Comissões Parlamentares de Inquérito que investiguem o mesmo objeto, desde garantido o sigilo das informações e os direitos previstos no art. 5º desta Lei.

§ 5º Aquele que violar o sigilo previsto neste artigo responderá pelo crime previsto no artigo 325, parágrafo 2º, do Código Penal.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A colaboração premiada tornou-se um relevante meio de prova, ocupando posição de destaque em diversas operações policiais.

Todavia, é imperioso que a providência, relevante instrumento à disposição da Administração da Justiça, não seja banalizada.

É inadmissível que o mecanismo investigatório funcione como válvula de impunidade para agentes contumazes no horizonte delitivo. Do mesmo modo, um investigado ou réu preso, em face do seu estado de vulnerabilidade, pode realizar uma delação premiada falsa para se ver livre de tal situação. Dessa forma, não seria conveniente que pessoas nessa situação pudessem fazer delação premiada. Outra fragilidade do instituto revelado no curso da CPI diz respeito à possibilidade de um mesmo advogado representar mais de um investigado ou réu, fato que poderia gerar combinação entre delatores em seus depoimentos.

Por mais que seja importante a existência de institutos iluminados pela Política Criminal, viabilizadores de verdadeira equidade no panorama da persecução penal, é fundamental que o seu raio de incidência seja marcado pela parcimônia, sob o risco de se degenerar a medida em válvula para abusos.

Por outro lado, as Comissões Parlamentares de Inquérito devem ter os mesmos poderes conferidos às autoridades judiciárias, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal de 1988, assim sendo, não se configura justo que o sigilo das delações seja oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito.

Com amparo em tais considerações é que rogo o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente reforma legislativa, que tanto contribuirá para ao aperfeiçoamento do procedimento investigatório penal.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Petrobras

Deputado HUGO MOTTA  
Presidente

Deputado LUIZ SÉRGIO  
Relator